# Diário Oficial
## MUNICÍPIO DE MIRASSOL
mirassol.sp.gov.br

Publicação Oficial da Prefeitura de Mirassol, conforme Lei Municipal n. 4.095, de 21 de dezembro de 2017




## SUMÁRIO


**Poder Executivo** ..... 2
***Licitações e Contratos*** ..... 2
Vistos do Prefeito ..... 2
Julgamento Pedido de Impugnação - Lei Federal nº 10.520/02 ..... 3


## PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL


CNPJ 46,612,032/0001-49

Praça Dr. Anísio José Moreira, 22-90 - Centro

CEP 15130-000

**DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO**

**DIVISÃO DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Telefone: (17) 3243-8120

Email: dca@mirassol.sp.gov.br

Site: www.mirassol.sp.gov.br

www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirassol


## ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Mirassol poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.mirassol.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirassol

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

## EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Mirassol, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, de forma gratuita, é coordenado pelo Departamento de Administração - Divisão de Comunicações administrativas, sendo este o meio de publicação oficial.

## PODER EXECUTIVO

### Licitações e Contratos

### Vistos do Prefeito

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023**
**PROCESSO Nº 230/2022 – D.A. – D.C.L.**

**OBJETO:** Contratação de empresa para o fornecimento de Postos de Trabalho terceirizados de Motorista, Pintor e Auxiliar de Serviços Gerais de acordo com as especificações e condições dispostas no edital e seus anexos, visando atender as necessidades do Departamento de Trânsito do Município de Mirassol/SP**.**

Impugnante: **RIO MINAS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.**

Vistos, etc.

**RATIFICO** a decisão tal como lançada pelo pregoeiro responsável pelo certame, o Sr. José Renato dos Santos Filho e, por seus próprios fundamentos, **decido** por **negar provimento** ao pedido de impugnação apresentado pela empresa **RIO MINAS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA,** mantendo-se a íntegra do edital tal como publicado.

Publique-se.

Mirassol/SP, 12 de janeiro de 2.023.

**Edson Antonio Ermenegildo**
**Prefeito de Mirassol**

.....

Estado de São Paulo

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL**
Departamento de Administração
Divisão de Compras e Licitação
Praça Dr. Anísio José Moreira, 2290, Centro, Mirassol/SP – CEP 15130-065
Tel. (17) 3243-8160 - CNPJ: 46.612.032/0001-49
licitacao@mirassol.sp.gov.br

**- JULGAMENTO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL –**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023**
**PROCESSO Nº 230/2022 – D.A. – D.C.L.**

**OBJETO:** Contratação de empresa para o fornecimento de Postos de Trabalho terceirizados de Motorista, Pintor e Auxiliar de Serviços Gerais de acordo com as especificações e condições dispostas no edital e seus anexos, visando atender as necessidades do Departamento de Trânsito do Município de Mirassol/SP.

Empresa Impugnante: **RIO MINAS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.**

## I – RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Mirassol está promovendo licitação na modalidade Pregão na forma eletrônica sob o nº 001/2023, conforme objeto retromencionado.

Publicado o Edital, a empresa **RIO MINAS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA,** o impugnou nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e Decreto Municipal nº 6.086, de 24 de outubro de 2022.

## II - DO PEDIDO

Alega caráter restritivo imposto pela condição descrita no subitem “11.1.15.5” no que tange à qualificação econômico-financeira consubstanciada no grau de endividamento geral de no mínimo 0,50.

Fundamento e ao final **decido**.

## III – FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese o arrazoado, o pedido não viceja acolhimento.

Cabe-nos, inicialmente, ponderar acerca da metodologia utilizada para elaboração de instrumentos convocatórios, segundo a natureza do objeto que se pretende contratar.

A Administração Municipal tem como premissa maior, produzir editais à luz dos princípios fundantes da

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL**
Departamento de Administração
Divisão de Compras e Licitação
Praça Dr. Anísio José Moreira, 2290, Centro, Mirassol/SP – CEP 15130-065
Tel. (17) 3243-8160 - CNPJ: 46.612.032/0001-49
licitacao@mirassol.sp.gov.br
Estado de São Paulo

Administração Pública, dentre os quais o da competitividade, assim previstos no art. 3º, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, em perfeita consonância com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que limita exigências de natureza técnica **e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das futuras obrigações contratuais.**

Nesse diapasão, assim dispõe o art. 31, da Lei Federal nº 8.666/93:

> *Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*
>
> *I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*
>
> *II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;*
>
> *§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*
>
> *§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL**
Departamento de Administração
Divisão de Compras e Licitação
Praça Dr. Anísio José Moreira, 2290, Centro, Mirassol/SP – CEP 15130-065
Tel. (17) 3243-8160 - CNPJ: 46.612.032/0001-49
licitacao@mirassol.sp.gov.br
Estado de São Paulo

> *§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.*
>
> *§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.*
>
> ***§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*** *(grifamos)*

Antes de iniciarmos qualquer elaboração de instrumento convocatório, no tocante às exigências de cunho econômico-financeiro, partimos da disposição legal retro e da observação, não somente das Súmulas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme natureza do objeto do futuro ajuste, bem como da observação de normas e regulamentos infralegais, como é o caso da Instrução Normativa nº 03, de 26 de abril de 2018, do hoje Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, “espelho” para modular instrumento convocatório, notadamente nas questões econômicas e técnicas.

Tendo em mãos o projeto básico/executivo de obras, serviços ou memorial descritivo de compras, observada justificativa no processo, iniciamos a elaboração da minuta do edital, evidentemente dentro da consciência de que as exigências de natureza técnica e econômica devem ser moduladas, exclusivamente, ao indispensável cumprimento das futuras obrigações.

Estado de São Paulo

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL**
Departamento de Administração
Divisão de Compras e Licitação
Praça Dr. Anísio José Moreira, 2290, Centro, Mirassol/SP – CEP 15130-065
Tel. (17) 3243-8160 - CNPJ: 46.612.032/0001-49
licitacao@mirassol.sp.gov.br

Dito isso, partimos do pressuposto **que quanto maiores forem as exigências, menor será o universo de particulares aptos às atenderem o chamamento licitatório.** Por outro lado, sendo a licitação instrumento apto à busca de propostas vantajosas, e pressuposto ser, em alguns casos, altamente relevantes exigências de demonstração de capacidade econômico-financeira, meios de demonstrar a vantajosidade ao lado da questão do preço, **levamos outrossim em consideração tais exigências, até o limite indispensável para garantia da segurança de tal "vantajosidade". Pois, o vantajoso não quer dizer exclusivamente o serviço contratado pelo menor preço.**

Quando o objeto exige demonstração de capacidade econômica do particular para seguramente executar o contrato público, abaixo indiciamentos alguns dos índices da ciência da contabilidade que, em tese, pode valer-se a Administração Pública na elaboração de seus instrumentos convocatório, orientados, obviamente, pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, quando da confecção desses instrumentos:

- Liquidez Seca: "mostra a capacidade a pagamento a curto prazo sem considerar os estoques";

- Liquidez Corrente: "mostra a capacidade de pagamento da empresa a curto prazo";

- Composição Endividamento: "quanto do capital de terceiros é a curto prazo"

- Participação Capital de Terceiros: "indica quanto a empresa tomou emprestado em relação aos recursos totais";

- Liquidez Imediata: "quanto dispomos imediatamente para pagar as dívidas a curto prazo";

- Liquidez Geral: "mostra a capacidade de pagamento da empresa a longo prazo";

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL**
Departamento de Administração
Divisão de Compras e Licitação
Praça Dr. Anísio José Moreira, 2290, Centro, Mirassol/SP – CEP 15130-065
Tel. (17) 3243-8160 - CNPJ: 46.612.032/0001-49
licitacao@mirassol.sp.gov.br
Estado de São Paulo

- formulas: a) AC-EST/PC, b) AC/PC, c) PC/CT, d) CT/C+PL, e) DISP/PC, f) AC+RPL/PC+ELP.

onde: (legenda)

AC = Ativo Circulante
PC = Passivo Circulante
CP = Capital de Terceiros
RPL = Realizável a longo prazo
Disponível
PL = Patrimônio Líquido
CT = Capital de Terceiros
AP= Ativo Permanente
ELP = Exigível a longo prazo

Em que pese o acima demonstrado, estatisticamente podemos afirmar com segurança que em mais de 80% (oitenta por cento) das licitações não exigimos qualquer dos demonstrativos contábeis acima expostos, ainda que enquanto “índice” de valor baixo para não comprometer a competição. Nessas licitações, podemos seguramente afirmar que estão presentes aquelas relacionadas com compras de entrega imediata ou parcelada, ou serviços em que não haja propriamente vinculo causal entre a capacidade econômica do particular com a segurança necessária para a regular execução da avença.

Ainda em dados estatísticos, o fato de nos restantes aproximados de 20% (vinte por cento) dos certames licitatórios, exigirmos (com as necessárias justificativas), a demonstração da “saúde” financeira do particular para realização da futura prestação, não significa que nos valemos desta quantidade desmesurada de índices e formulas acima expostas, limitando-nos a aquilo absolutamente indispensável à segurança do contrato.

São os casos em que a relação causal entre a capacidade econômica e a execução do contrato são faces da mesma moeda. Ou seja, em contratos, como exemplo: obras e serviços (de execução instantânea ou contínua), com fornecimento de material ou alocação de máquinas, equipamentos e suportes de natureza econômica, entrelaçam com a segurança necessária para cumprimento do ajuste. Outro exemplo: em um contrato de prestação de serviços que a prestação seja de cunho intelectual ou que não haja necessidade de capital ou inversão financeira de considerável proporção em relação ao objeto, não exigimos qualquer demonstração para habilitar-se em licitação de cunho financeiro.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL**
Departamento de Administração
Divisão de Compras e Licitação
Praça Dr. Anísio José Moreira, 2290, Centro, Mirassol/SP – CEP 15130-065
Tel. (17) 3243-8160 - CNPJ: 46.612.032/0001-49
licitacao@mirassol.sp.gov.br
Estado de São Paulo

Por outro lado, tratando-se de serviços em questões econômicas que podem influenciar na segurança e regularidade da prestação contratual, **tal como é o objeto do caso analisado**, dentro dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, com as devidas justificativas no processo, é "dever-poder" exigir.

A impugnação interposta pela empresa versa unicamente sobre a exigência do grau de endividamento máximo permitido.

A exigência de 0,50 do grau máximo de endividamento, ao lado da liquidez geral de 1,00 é o mínimo que se pode exigir de demonstração da capacidade financeira de um particular que pleiteie um contrato de prestação de serviços, delineado pelos seguintes pontos indissociáveis do **princípio do interesse público.**

**Vejamos suas principais características:**

**I - Objeto:** Contratação de empresa para o fornecimento de Postos de Trabalho terceirizados de Motorista, Pintor e Auxiliar de Serviços Gerais de acordo com as especificações e condições dispostas no edital e seus anexos, visando atender as necessidades do Departamento de Trânsito do Município de Mirassol/SP;

**II - Consequências da paralização dos serviços:** risco para toda população que depende do serviço público prestado pelo Departamento de Trânsito, especialmente no transporte urbano e manutenção das sinalizações urbanas, seja vertical ou horizontal, tal como os semáforos.

**III – Impossibilidade de interrupção dos serviços:** pela sua natureza, a interrupção dos serviços traria transtornos inimagináveis à municipalidade;

**IV – Objeto com dedicação exclusiva de mão-de-obra:** a execução dos serviços exige a disponibilidade integral de mão-de-obra terceirizada através de postos de trabalho, da qual depende precipuamente na regularidade de todos os encargos sociais e trabalhistas;

**V – Disponibilidade de caixa NÂO comprometido com o exigível a longo prazo, que venha a COMPROMETER O PATRIMÔNIO LÍQUIDO DURANTE A EXECUÇÃO DO OBJETO:** O grau de endividamento máximo de 0,50 se faz prudente para evitar limitações no pagamento de todos os encargos, previdenciários, sociais e/ou trabalhistas, que além de comprometer a continuidade dos serviços,

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL**
Departamento de Administração
Divisão de Compras e Licitação
Praça Dr. Anísio José Moreira, 2290, Centro, Mirassol/SP – CEP 15130-065
Tel. (17) 3243-8160 - CNPJ: 46.612.032/0001-49
licitacao@mirassol.sp.gov.br
Estado de São Paulo

poderá o erário sofrer subsidiariamente pelos encargos eventualmente inadimplidos.

Diante de todos os índices expostos na introdução geral anterior, limitou-se o edital, diante das justificativas contidas no processo de licitação, de limitar às seguintes exigências:

*11.1.15.5. Será considerada em boa situação financeira para fins de habilitação, a licitante que demonstrar possuir* ***ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE (ILC)*** *e* ***ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL (ILG)*** *iguais ou superiores a* ***1,0*** *e* ***GRAU DE ENDIVIDAMENTO GERAL (GEG)*** *menor ou igual a* ***0,50****, índices estes aceitos como válidos pela ampla jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, calculados pelas fórmulas abaixo;*

***Liquidez Geral – LG***

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante + Passivo Não Circulante}}$$

***Liquidez Corrente – LC***

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

***Grau de Endividamento Geral – GEG***

$$GEG = \frac{\text{Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}}$$

*11.1.15.6. Prova de que a licitante possui patrimônio líquido mínimo equivalente a* ***10%*** *(dez por cento) do* ***valor global estimado da contratação****, correspondente a* ***R$68.853,73*** *(sessenta e oito mil oitocentos e cinquenta e três reais e setenta e três centavos).*

Estado de São Paulo

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL**
Departamento de Administração
Divisão de Compras e Licitação
Praça Dr. Anísio José Moreira, 2290, Centro, Mirassol/SP – CEP 15130-065
Tel. (17) 3243-8160 - CNPJ: 46.612.032/0001-49
licitacao@mirassol.sp.gov.br

Tais índices são o "mínimo do mínimo" que possa ser aferido de um particular para atender a uma disputa com a seriedade de um certame licitatório que tenha por objeto a prestação de um serviço da relevância acima descrita, com os danos que pode causar à população de Mirassol, uma eventual interrupção e responsabilidade subsidiária por todos os encargos patronais.

Constata-se, por fim, que a exigência impugnada está no grau mínimo comumente aceito pelo Tribunal de Contas. E mais: limita-se a um dos únicos dois índices eleitos, especificamente o GE "grau de endividamento" de 0,50, considerado razoável para licitações da espécie.

**IV – CONCLUSÃO**

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 16, do Decreto Municipal nº 6.086/2022 **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa **RIO MINAS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA** para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Com fulcro no art. 16, §2º do Decreto Municipal nº 6.086/2022, remeta-se ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para **ratificar** ou **alterar** a decisão aqui lançada.

Finalmente, à **Divisão de Compras e Licitação** para os procedimentos de praxe nos termos das Leis Federais nº 8.666/93, 10.520/02 e Decreto Municipal nº 6.086/22.

Mirassol/SP, 12 de janeiro de 2.023.

**JOSÉ RENATO DOS SANTOS FILHO**
**PREGOEIRO**

Estado de São Paulo

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL**
Departamento de Administração
Divisão de Compras e Licitação
Praça Dr. Anísio José Moreira, 2290, Centro, Mirassol/SP – CEP 15130-065
Tel. (17) 3243-8160 - CNPJ: 46.612.032/0001-49
licitacao@mirassol.sp.gov.br

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023**
**PROCESSO Nº 230/2022 – D.A. – D.C.L.**

**OBJETO:** Contratação de empresa para o fornecimento de Postos de Trabalho terceirizados de Motorista, Pintor e Auxiliar de Serviços Gerais de acordo com as especificações e condições dispostas no edital e seus anexos, visando atender as necessidades do Departamento de Trânsito do Município de Mirassol/SP**.**

Impugnante: **RIO MINAS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.**

Vistos, etc.

**RATIFICO** a decisão tal como lançada pelo pregoeiro responsável pelo certame, o Sr. José Renato dos Santos Filho e, por seus próprios fundamentos, **decido** por **negar provimento** ao pedido de impugnação apresentado pela empresa **RIO MINAS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA,** mantendo-se a íntegra do edital tal como publicado.

Publique-se.

Mirassol/SP, 12 de janeiro de 2.023.

**Edson Antonio Ermenegildo**
**Prefeito de Mirassol**